



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.647 - RJ (2014/0006193-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HORTÊNCIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ RUNGERIO MONTEIRO E OUTRO(S)
OSCAR LUÍS DE MORAIS
RENATA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
VILMAR MEDEIROS SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CSN COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHIN
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RENOVAÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
2. O aresto combatido concluiu pela necessidade de se renovar a prova pericial, tendo em vista o conjunto fático-probatório coligido. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.647 - RJ (2014/0006193-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por HORTÊNCIO CHAVES DA SILVA (e-STJ fls. 240/258) contra decisão que conheceu do agravo, mas negou-lhe seguimento.

Nas razões do regimental, o agravante repisa as alegações postas no apelo extremo. Sustenta, em síntese, que não poderia ser deferida a renovação da perícia ante o mero inconformismo com o laudo pericial por parte da ora agravada. Aduz que o argumento da discrepância de valores entre as conclusões da perícia e as do assistente técnico indicado pela empresa não seria motivo suficiente para autorizar a realização de nova prova técnica.

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja analisado e provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.647 - RJ (2014/0006193-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por HORTÊNCIO CHAVES DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA. Decisão monocrática da Relatora reformou a de primeiro grau de jurisdição para determinar a realização de nova perícia ante a grande discrepância dos valores apurados. AGRAVO INTERNO.

(Artigo 557, § 1º, Código de Processo Civil).

O Exequente afirma: 'Sabendo-se que seja irrecurável a decisão que defere ou indefere a nova perícia, então a r. decisão ora objeto deste recurso, se apresenta como que contrária aos ditames legais e da majoritária jurisprudência, pelo que deve ser reformada por medida de Justiça efetiva'.

Possibilidade de reforma da decisão anterior a fim de que as questões objeto da perícia fiquem devidamente esclarecidas. RECURSO DESPROVIDO' (fl. 89).

Na origem, cuidou-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, ora agravada, inconformada com a decisão de primeira instância que indeferiu seu pedido de realização de nova perícia, nos autos de liquidação de sentença movida pelo ora agravante.

O tribunal local deu provimento ao referido agravo de instrumento para determinar que seja realizada nova perícia nos processo.

No recurso especial (e-STJ fls. 119/143), alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 130, 131, 436 e 437 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que não poderia ser deferida a renovação da perícia ante o mero inconformismo com o laudo pericial por parte da ora agravada. Aduz que o argumento da discrepância de valores entre as conclusões da perícia e as do assistente técnico indicado pela empresa não seria motivo suficiente para autorizar a realização de nova prova técnica.

A denegação se deu por não restar comprovado o dissídio e pela incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 180/186).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECIDO.

A irresignação não prospera, porque correta a decisão que negou o processamento do apelo extremo.

Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado a questão com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

No mais, o aresto combatido concluiu pela necessidade de se renovar a prova pericial tendo em vista o conjunto fático-probatório coligido.

Veja-se a seguinte transcrição, na parte que interessa à espécie:

'(...)

Iniciada a fase de liquidação de sentença, houve a nomeação do perito para apuração do quantum indenizatório e o expert apresentou laudo, que, segundo a Recorrente, apresenta discrepância milionária entre o valor efetivamente devido e o apurado.

Como se sabe, o Juiz é o destinatário das provas e tem o poder/dever de deferir a sua produção ou renovação, quando se afigurarem necessárias para a solução da lide.

No entanto, verifica-se na presente hipótese a discrepância entre o valor contabilizado pelo expert, ao apurar que a quantia a ser ressarcida seria de R\$ 13.466.130,43, e o valor indicado pelo assistente técnico da Agravante de R\$ 371.501,00.

Assim, mostra-se necessária a realização de nova perícia, sopesando o que prescreve o artigo 437 do Código de Processo Civil:

'Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida'.' (grifou-se)

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp nº 147.470/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 28/2/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CASSAÇÃO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

(...)

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp nº 214.779/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe 24/2/2014)

Ante o exposto, conheço do agravo para lhe negar provimento."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0006193-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 461.647 / RJ**

Números Origem: 19990660307638 201324563075 410817020138190000 66916119998190066

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HORTÊNCIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADOS	: OSCAR LUÍS DE MORAIS JOSÉ RUNGERIO MONTEIRO E OUTRO(S) VILMAR MEDEIROS SIMÕES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: RENATA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CSN COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS	: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S) MARIANA ZONENSCHIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HORTÊNCIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADOS	: OSCAR LUÍS DE MORAIS JOSÉ RUNGERIO MONTEIRO E OUTRO(S) VILMAR MEDEIROS SIMÕES E OUTRO(S) RENATA ALVES RIBEIRO ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CSN COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS	: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S) MARIANA ZONENSCHIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.